Ministério da Fazenda

Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta Interna nº 6 - Cosit

Data 13 de junho de 2018

Origem DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: REIDI. COABILITAÇÃO. REQUISITO. CONTRATO. OBJETO. EXCLUSIVIDADE. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. PROJETO DE INFRAESTRUTURA. EXECUÇÃO. MATERIAIS. MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS NOVOS. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. MÃO DE OBRA. PREPONDERÂNCIA ECONÔMICA.

O objeto do contrato a ser apresentado pela pessoa jurídica que pretende coabilitar-se ao Reidi – em atenção ao requisito previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e no art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007 – deve versar exclusivamente sobre a execução, por empreitada, de obra de construção civil vinculada a projeto de infraestrutura aprovado segundo as normas que disciplinam esse regime.

Tal requisito pode ser atendido: (a) na hipótese em que seja contratado somente o fornecimento, pela empreiteira, de mão de obra a ser aplicada em obra incentivada pelo Reidi; ou (b) na hipótese em que o fornecimento dessa mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais para utilização ou incorporação em obra incentivada pelo Reidi e/ou com o fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação na referida obra.

Para que esse mesmo requisito seja atendido, é necessário, ainda, que a prestação de serviço (mão de obra) a cargo da empreiteira (pretendente à coabilitação) revele preponderância econômica em relação ao preço dos bens cujo fornecimento esteja eventualmente incluído no objeto do contrato celebrado entre essa empreiteira e a pessoa jurídica habilitada ao Reidi.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: REIDI. COABILITAÇÃO. REQUISITO. CONTRATO. OBJETO. EXCLUSIVIDADE. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. PROJETO DE INFRAESTRUTURA. EXECUÇÃO. MATERIAIS. MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS NOVOS. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. MÃO DE OBRA. PREPONDERÂNCIA ECONÔMICA.

O objeto do contrato a ser apresentado pela pessoa jurídica que pretende coabilitar-se ao Reidi – em atenção ao requisito previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e no art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758,

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

de 2007 – deve versar exclusivamente sobre a execução, por empreitada, de obra de construção civil vinculada a projeto de infraestrutura aprovado segundo as normas que disciplinam esse regime.

Tal requisito pode ser atendido: (a) na hipótese em que seja contratado somente o fornecimento, pela empreiteira, de mão de obra a ser aplicada em obra incentivada pelo Reidi; ou (b) na hipótese em que o fornecimento dessa mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais para utilização ou incorporação em obra incentivada pelo Reidi e/ou com o fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação na referida obra.

Para que esse mesmo requisito seja atendido, é necessário, ainda, que a prestação de serviço (mão de obra) a cargo da empreiteira (pretendente à coabilitação) revele preponderância econômica em relação ao preço dos bens cujo fornecimento esteja eventualmente incluído no objeto do contrato celebrado entre essa empreiteira e a pessoa jurídica habilitada ao Reidi.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins-Importação

Ementa: REIDI. COABILITAÇÃO. REQUISITO. CONTRATO. OBJETO. EXCLUSIVIDADE. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. PROJETO DE INFRAESTRUTURA. EXECUÇÃO. MATERIAIS. MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS NOVOS. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. MÃO DE OBRA. PREPONDERÂNCIA ECONÔMICA.

O objeto do contrato a ser apresentado pela pessoa jurídica que pretende coabilitar-se ao Reidi – em atenção ao requisito previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e no art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007 – deve versar exclusivamente sobre a execução, por empreitada, de obra de construção civil vinculada a projeto de infraestrutura aprovado segundo as normas que disciplinam esse regime.

Tal requisito pode ser atendido: (a) na hipótese em que seja contratado somente o fornecimento, pela empreiteira, de mão de obra a ser aplicada em obra incentivada pelo Reidi; ou (b) na hipótese em que o fornecimento dessa mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais para utilização ou incorporação em obra incentivada pelo Reidi e/ou com o fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação na referida obra.

Para que esse mesmo requisito seja atendido, é necessário, ainda, que a prestação de serviço (mão de obra) a cargo da empreiteira (pretendente à coabilitação) revele preponderância econômica em relação ao preço dos bens cujo fornecimento esteja eventualmente incluído no objeto do contrato celebrado entre essa empreiteira e a pessoa jurídica habilitada ao Reidi.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep-Importação

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ementa: REIDI. COABILITAÇÃO. REQUISITO. CONTRATO. OBJETO. EXCLUSIVIDADE. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. PROJETO DE INFRAESTRUTURA. EXECUÇÃO. MATERIAIS. MÁQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS NOVOS. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. MÃO DE OBRA. PREPONDERÂNCIA ECONÔMICA.

O objeto do contrato a ser apresentado pela pessoa jurídica que pretende coabilitar-se ao Reidi – em atenção ao requisito previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e no art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007 – deve versar exclusivamente sobre a execução, por empreitada, de obra de construção civil vinculada a projeto de infraestrutura aprovado segundo as normas que disciplinam esse regime.

Tal requisito pode ser atendido: (a) na hipótese em que seja contratado somente o fornecimento, pela empreiteira, de mão de obra a ser aplicada em obra incentivada pelo Reidi; ou (b) na hipótese em que o fornecimento dessa mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais para utilização ou incorporação em obra incentivada pelo Reidi e/ou com o fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação na referida obra.

Para que esse mesmo requisito seja atendido, é necessário, ainda, que a prestação de serviço (mão de obra) a cargo da empreiteira (pretendente à coabilitação) revele preponderância econômica em relação ao preço dos bens cujo fornecimento esteja eventualmente incluído no objeto do contrato celebrado entre essa empreiteira e a pessoa jurídica habilitada ao Reidi.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 109, 110 e 111; Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º a 5º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 610; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º; IN RFB nº 758, de 2007, arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º; IN RFB nº 971, de 2009, art. 322, XXVII.

Relatório

(E-dossiê nº 10070.000254/0516-30)

A Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal de Brasil da 6ª Região Fiscal (SRRF06/Disit ou Disit06) formulou a Consulta Interna (CI) nº 01, de 10 de maio de 2016, acerca da interpretação da legislação tributária relativa à Contribuição para o PIS/Pasep (PIS/Pasep), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), de que tratam os arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, o Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

2. Cuidou a unidade consulente de contextualizar a questão proposta, aditando-lhe as seguintes considerações (com grifos não originais):

a) que, "*ao apreciarem pedidos de coabilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi, assim como, recursos hierárquicos interpostos contra indeferimento de tais pedidos, as Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF's) e Divisões de Tributação (Disit's) de algumas Superintendências têm adotado entendimentos divergentes*", quanto ao requisito que "*impõe que o objeto do contrato firmado entre a coabilitada e a habilitada seja exclusivamente de execução de obras de construção civil*";

b) que, "*Unidade* [DRF] *da 6ª Região Fiscal*" denegou coabilitação ao Reidi, ao argumento de que, "*na análise do contrato celebrado entre a solicitante e a empresa originalmente habilitada*", observa-se que trata de "*empreitada a preço global e prazo determinado, o qual contempla o fornecimento de materiais e equipamentos, montagem e serviços de engenharia, contrariando assim a legislação, que permite a coabilitação somente quando haja exclusivamente a execução de obras de construção civil*";

c) que, "*encontram-se na Disit06 diversos processos dessa natureza para análise, em decorrência de recursos hierárquicos apresentados pelos interessados, nos quais alegam que o Reidi tem por objetivo desonerar a incidência das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins sobre a venda, importação ou locação de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção para utilização em obras de infraestrutura, bem como sobre prestação de serviços*";

d) que os recorrentes – sob a jurisdição da Disit06 – "*entendem que (...) a empreitada obriga a contratada justamente a executar uma obra de construção civil, mediante pagamento de um preço, sendo que, para a implementação dessas obras, há fornecimento dos materiais, equipamentos e serviços necessários à sua execução, tudo nos termos do contrato firmado*" e "*que tais características não afastariam a natureza do contrato como sendo de execução de obra de construção civil, uma vez que o serviço contratado é de construção civil com fornecimento de material*";

e) que, desse modo, o contrato trata *"exclusivamente de execução de obra de construção civil, amoldando-se plenamente no requisito normativo, vez que os materiais e equipamentos utilizados na sua execução não descaracterizam sua natureza*";

f) que, por outro lado, a Disit da 7ª Região Fiscal (Disit07), em resposta a recurso hierárquico aviado em face de "*decisão denegatória de coabilitação ao Reidi*", emitiu o seguinte entendimento:

> *(...)*
>
> *6. Alicerçou-se a decisão denegatória da co-habilitação ao REIDI no § 1º do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 2007, o qual exige, da pessoa jurídica que se coabilita ao regime especial, a apresentação de determinados documentos e de contrato com pessoa a ele habilitada cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado por portaria do competente ministério.*
>
> *7. Não se levou em conta, todavia, a IN-RFB nº 758, de 2007, editada para disciplinar a aplicação das disposições do citado decreto, especificamente a das*

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

relativas aos procedimentos para habilitação e coabilitação ao Reidi (art. 16), a qual se revela menos exigente que ele, na medida em que não emprega, no parágrafo único do seu art. 7º, o advérbio 'exclusivamente' e tampouco a expressão 'de construção civil', como se pode ver abaixo:

(...)

8. Quanto a este requisito, portanto, desde o advento da IN-RFB nº 758, de 2007 (a alteração da sua redação procedida pela IN-RFB nº 1.267, de 2012, não lhe alterou este ponto), para que uma pessoa jurídica possa se coabilitar ao Reidi, basta que um dos objetos do contrato celebrado com alguém habilitado ao regime seja a execução de alguma obra referente a projeto aprovado por portaria ministerial.

9. A despeito de instruções normativas se constituírem em normas hierarquicamente inferiores a decretos, não se pode olvidar que elas, em razão do princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, sobrepõem-se a eles sempre que suas disposições sejam mais benéficas ao administrado.

10. Malgrado o recurso não seja enfático quanto à execução de obras, reza o item 3.1 da cláusula 3ª do contrato que instruiu o pedido de coabilitação ao Reidi que, além do fornecimento de bens e prestação de serviços, o seu objeto compreende também a realização de obras civis, terraplenagem, construção, montagem eletromecânica e comissionamento.

11. Assim, pelo fato de o parágrafo único do art. 7º da IN-RFB nº 758, de 2007, não exigir que a execução de obras seja o objeto exclusivo do contrato que instrui pedido de co-habilitação ao Reidi, reputo satisfeito o discutido requisito legal.

(...).

g) que a Disit da 8ª Região Fiscal (Disit08), em face de recurso hierárquico que contraditou decisão denegatória de pedido de coabilitação ao Reidi – emitida sob a alegação de que foi desatendido o requisito de exclusividade previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007 – adotou a seguinte tese:

21. Da mesma forma, o art. 5º do Decreto nº 6.144 (v. acima), que regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao REIDI, também não restringe as espécies de receitas que podem ser auferidas pelas empresas que queiram se candidatar à coabilitação, mas as condiciona, contudo, a ter de auferir receitas decorrentes da execução de empreitada de obras de construção civil, contratada diretamente por uma empresa habilitada.

22. A IN RFB nº 758, de 2007, em seu § 2º do art. 5º (...), por seu turno, impõe a necessidade de a pessoa jurídica estar sujeita ao regime de apuração cumulativa da contribuição para o PIS e a COFINS, isto é, de auferir receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil contratadas diretamente pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi, para que haja o deferimento do pedido de co-habilitação ao regime especial, mas, por outro lado, não impõe, de forma expressa, que as receitas sejam auferidas exclusivamente da execução de atividade no regime cumulativo.

(...)

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

24. É oportuno, neste momento, trazer um conceito muito interessante de 'obra', explanado com muita propriedade em estudo disponibilizado no site da 'Fiscosoft', que está em consonância com o entendimento desta Divisão sobre a matéria, e do qual se translada, em parte, a forma como foi ali proposto. O referido estudo conduz à conclusão de que o conceito de "obra" decorre do conceito de "empreendimento" utilizado no âmbito do exercício profissional da Engenharia, regulamentado pela lei nº 5.194, de 1966. Um empreendimento compreenderia a iniciativa de ações complexas, interdependentes e coordenadas entre si, com início, meio e fim, que resulta em um evento de relevante interesse social e humano relacionado com: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais; instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial e agropecuário. Uma obra (empreendimento), portanto, somente pode existir em sua globalidade, pois não se pode conceber a satisfação de um contrato em que haja empreendimento em andamento, meio empreendimento, ou empreendimento inacabado. Em outras palavras, a contratação de uma obra pressupõe entregá-la completa à contratante, ou seja, acabada nos termos do respectivo contrato, inclusive com a utilização de máquinas, equipamentos, ferramentas e materiais próprios, necessários ao seu fiel cumprimento.

25. Assim, seria quase impraticável a elaboração de um contrato para a execução de obra com o grau de complexidade encontrado no presente processo, em que não estivessem presentes a prestação de serviços no regime não cumulativo, uma vez que, como agravante dessa complexidade, não há impedimento legal expresso para que o contrato não possa ser avençado na modalidade 'Chave na Mão', que nada mais é do que, como a própria interessada argumentou em sua peça recursal, uma espécie de empreitada total (v. art. 322 da IN RFB nº 971, abaixo) acrescida de algumas obrigações, como a entrega da obra em condições de operação. Nesse sentido, seria incoerente interpretar a condição de 'exclusividade", empregada no texto do Decreto 6.144, de 2007, como uma exigência de que o contrato, apresentado para fins de co-habilitação, abrigasse somente as execuções de serviços que dessem origem ao auferimento de receitas no regime da cumulatividade, pois isso, na prática, apenas forçaria as interessadas a apresentar mais de um contrato para tratar, no conjunto, da execução total de uma mesma obra aprovada para o Reidi.

IN RFB n° 971, de 2009

TÍTULO IV

DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única

Dos Conceitos

Art. 322. Considera-se:

XXVII - contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

> *incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:*
>
> *a) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, definida no inciso XIX, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material;*
>
> *b) parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material;" (...)*
>
> *26. Para finalizar, observando-se a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25.07.2007, que dispôs sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), pode-se constatar que, em sua primeira versão, o parágrafo único do art. 7º havia simplesmente transposto o texto do § 1º do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 2007, que trazia o termo 'exclusivamente' como suposta exigência a algo que vinha a seguir descrito. Após a primeira alteração introduzida pela IN RFB nº 778, de 16.10.2007, percebe-se que a RFB suprimiu o termo 'exclusivamente' do texto normativo, ratificando a supressão em novo texto apresentado pela IN RFB n° 1.267, de 27.04.2012, sendo forçoso reconhecer que, em sua interpretação, o termo estaria inadequadamente inserido no texto normativo (...).*
>
> *(...)*
>
> *27. Sendo o objetivo do contrato a execução da obra 'Central Geradora Eólica', caracteristicamente obra de construção civil, como demonstrado acima, a execução concorrente de outros serviços secundários, mas indispensáveis à própria consecução da obra, mesmo que previstos no mesmo instrumento contratual, não descaracteriza o escopo principal do contrato apresentado para fins de co-habilitação. Cabe ressaltar, também, que a concessão da co-habilitação não isenta a beneficiada da obrigação de submeter ao regime especial apenas as atividades que derem origem a receitas tributadas no regime cumulativo e a RFB de fiscalizar o exato cumprimento de todos os requisitos para o gozo do benefício fiscal pela interessada, especialmente quanto ao enquadramento correto das atividades incluídas no Reidi.*
>
> *(...)*
>
> *29. Enfim, da análise acima desenvolvida, conclui-se que os argumentos apresentados pela unidade local para indeferir o pedido de co-habilitação ao Reidi, formulado pela interessada, não devem ser recepcionados, sob o risco de, ao se adotar uma interpretação não consoante com o espírito da lei, relegar a segundo plano a própria razão da criação desse regime especial, qual seja, a de fomentar o desenvolvimento da infra-estrutura no País com o auxílio da iniciativa privada, estimulada pelo benefício fiscal concedido, para executar obras nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.*

h) que, em síntese, "*os despachos decisórios das DRF's das 6ª, 7ª e 8ª RF's baseiam-se em interpretação literal das normas em debate, que preveem hipóteses de suspensão de tributos*"; inclusive quanto aos "*termos do Decreto, ao se manter a obediência à limitação por ele fixada, de que os contratos firmados entre as habilitadas e as coabilitadas tenham como objeto exclusivamente a execução de obras de construção*

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

civil, dentro da premissa de que, o fato de não constar na IN não afastaria a aplicação de tal condição";

i) que as unidades supracitadas – "*DRF's das 6ª, 7ª e 8ª RF's*" – *expressam o entendimento de que, uma vez constando nos respectivos contratos de execução de obras de construção civil, cláusulas relativas a fornecimento de materiais e equipamentos, descaracterizada estaria a natureza de exclusivamente execução de obra*";

j) que, em síntese, a Disit07 reputa "*que, apesar de as instruções normativas serem normas hierarquicamente inferiores a decretos, elas sobrepor-se-iam a tal, na hipótese em que suas disposições sejam mais benéficas ao administrado, uma vez que compõem a legislação tributária, conforme definida no CTN, sendo que o termo 'exclusivamente' foi suprimido da redação do art. 7º da IN RFB nº 758, de 2007, editada posteriormente ao decreto e que trata da Reidi e da coabilitação*";

k) que, segundo a Disit08, a exigência de "*que o objeto do contrato seja exclusivamente a execução de obras de construção civil, na prática, apenas forçaria as interessadas a apresentar mais de um contrato para tratar, no conjunto, da execução total de uma mesma obra aprovada para o Reidi*"; além do que "*em razão da supressão, efetivada pela IN RFB nº 778, de 2007, (...) do termo 'exclusivamente', que constava na redação original da IN RFB nº 758, de 2007, seria forçoso reconhecer que, em sua interpretação, o termo estaria inadequadamente inserido no texto normativo, além de superado pela nova redação*";

l) que, ainda segundo a Disit08, "*como o objetivo do contrato (...) é a execução de obra caracteristicamente de construção civil, a execução concorrente de outros serviços secundários, mas indispensáveis à própria consecução da obra, mesmo que previstos no mesmo instrumento contratual, não descaracteriza a finalidade principal do contrato apresentado para fins de coabilitação*";

m) que, quanto ao "*requisito da exclusividade do objeto, é evidente a existência de antinomia entre normas de diferentes posições hierárquicas* [referindo-se, de uma lado, ao art. 7 º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007, e, de outro, ao art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007], *uma vez que consta expressamente do Decreto nº 6.144, de 2007, regulamentador do Reidi (tanto em sua redação original, quanto na redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010), a expressão : '...cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil...', o que, conforme demonstrado, foi suprimido da Instrução Normativa que trata do regime*".

3. Em atenção ao disposto no inciso III do art. 3º da Ordem de Serviço (OS) Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015, a unidade consulente propôs solução à questão suscitada, nos seguintes termos (grifos ora apostos):

a) que é favorável à interpretação pela qual "*a atual redação do parágrafo único do art. 7º da IN RFB nº 758, de 2007, redação esta posterior ao Decreto, não exige que o objeto do contrato restrinja-se à execução exclusivamente de obras de construção civil, para o efeito de aprovação de pedido de coabilitação ao Reidi*";

b) que "*a celebração de contrato de execução de obra de construção civil, com fornecimento de materiais e equipamentos, não retira a natureza exclusiva de tal obra,*

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

principalmente por se tratar de contrato de empreitada total, não se restringindo, a norma, apenas aos contratos de administração, no caso de execução de obras;

c) que considera "*esclarecedora (...) passagem de Despacho expedido pela Disit08* [referindo-se aos itens 24 e 25 do Despacho reproduzido no item 2, "g", retro]";

d) que, "*a despeito de o contrato celebrado com a empresa habilitada envolver também o fornecimento de materiais e equipamentos, trata-se, efetivamente, de uma execução de obra, caracterizando-se portanto como prestação de serviços. O texto vetado do projeto de lei encaminhado à sanção da Presidência da República tinha como proposta a extensão da possibilidade de coabilitação a meramente fornecedores de materiais e equipamentos, sem qualquer vinculação à execução de uma obra, situação distinta da ora em análise*".

4. Nesse estado, os autos foram encaminhados a esta Disit da 2ª Região Fiscal, para a elaboração de ato a ser submetido à apreciação da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em cumprimento à atribuição prevista no art. 17 da OS Cosit nº 1, de 2015. É o relatório, com supressões decorrentes da apertada síntese.

Fundamentos

5. A presente consulta atende aos requisitos para a sua formulação e às condições de admissibilidade estabelecidas na OS Cosit nº 1, de 2015, razão por que dela se conhece.

6. Suscita a unidade peticionante decisão interpretativa para escoimar controvérsias acerca de requisito para a coabilitação de pessoa jurídica ao Reidi, tendo em vista a disciplina do art. 7º, § 1º, Decreto nº 6.144, de 2007, e do art. 7º, parágrafo único, da IN RFB n º 758, de 2007.

6.1 Interessa, na espécie, clarificar quais prestações podem constar do objeto do contrato celebrado entre a coabilitatada e a habilitada ao Reidi, de molde a atender ao requisito previsto nos dispositivos supracitados. Mais especificamente, indaga-se se, no referido objeto, pode ser estipulada, para a coabilitada (contratada), a obrigação de fornecer materiais a serem empregados na execução de obra de infraestrutura alcançada pelos incentivos fiscais previstos no Reidi.

6.2 É que, de um lado, há quem entenda que a redação da norma decretatória (art. 7º, § 1º, Decreto nº 6.144, de 2007), ao referir-se a um objeto contratual que cuida "*exclusivamente*" da "*execução de obras de construção civil*", estaria assim proibindo a estipulação do fornecimento de materiais. Tal objeto, segundo essa linha de pensamento, deveria restringir-se à realização de um trabalho, à confecção de uma coisa (obra de construção civil), enfim, à prestação de um fato (um *facere*, típico de uma *obligatio faciendi*).

6.3 De outro, há quem entenda, por distintas razões de hermenêutica, que o requisito em pauta restaria atendido, ainda que pactuada a obrigação de fornecimento de materiais, por parte da coabilitada.

7. A breve trecho, esse é o *thema decidendum*, cujo deslinde reclama, por certo, a interpretação dos dispositivos suso mencionados; mas não só deles, como de outros – igualmente encartados no Decreto nº 6.144, de 2007, e na IN RFB nº 758, de 2007 – que lhes

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

complementam o sentido e que se afiguram relevantes para se chegar à decisão interpretativa que o caso requer. Ei-los, em sua literalidade textual (ora vigente):

> ***Decreto nº 6.144, de 2007.***
>
> *Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:*
>
> *I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:*
>
> *a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;*
>
> *b) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e*
>
> *(...)*
>
> *II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre:*
>
> *a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;*
>
> *b) materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e*
>
> *(...).*
>
> *Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*
>
> *Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.*
>
> *Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:*
>
> *I - transportes, alcançando exclusivamente:*
>
> *(...)*
>
> *II - energia, alcançando exclusivamente:*
>
> *(...)*
>
> *III - saneamento básico, alcançando exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).*
>
> *IV - irrigação; ou*
>
> *V - dutovias.*

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado.

§ 2º A pessoa jurídica que aufira receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime.

§ 3º Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá:

I - comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao REIDI; e

II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a ***fruição do regime****.*

§ 4º Para a obtenção da co-habilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput.

Art. 6º O Ministério responsável pelo setor favorecido deverá definir, em portaria, os projetos que se enquadram nas disposições do art. 5º.

(...)

§ 3º Os projetos de que trata o caput serão considerados aprovados mediante a publicação no Diário Oficial da União da portaria do Ministério responsável pelo setor favorecido.

§ 4º Na portaria de que trata o § 3º, deverá constar:

I - o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto aprovado, que poderá requerer habilitação ao REIDI; e

II - descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º.

(...).

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

(...)

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; e

(...)

§ 1º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar ***contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil*** *referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput.*

(...). (gn).

IN RFB nº 758, de 2007

Art. 2º O Reidi suspende a exigência da:

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

(...)

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

(...).

Art. 3º A suspensão de que trata o art. 2º pode ser usufruída nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do art. 11.

(...).

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Também poderá usufruir do Reidi a pessoa jurídica co-habilitada.

(...).

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

I - transportes, alcançando exclusivamente:

(...)

II - energia, alcançando exclusivamente:

(...)

III - saneamento básico, alcançando exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

IV - irrigação; ou

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

V - dutovias.

§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado.

§ 2º A pessoa jurídica que aufira receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi, poderá requerer coabilitação ao regime.

§ 3º Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá:

I - comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao Reidi; e

II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a ***fruição do regime****.*

§ 4º Para a obtenção da co-habilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput.

(...).

Art. 6º O Ministério responsável pelo setor favorecido deverá definir, em portaria, os projetos que se enquadram nas disposições do art. 5º.

(...).

§ 3º Os projetos de que trata o caput serão considerados aprovados mediante a publicação no Diário Oficial da União da portaria do Ministério responsável pelo setor favorecido.

§ 4º Na portaria de que trata o § 3º, deverá constar:

I - o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica titular do projeto aprovado, que poderá requerer habilitação ao Reidi; e

II - descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º.

(...)

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao Reidi devem ser requeridas por meio dos formulários constantes dos Anexos I e II, respectivamente, a serem apresentados à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhados da portaria de que trata o art. 6º.

Parágrafo único. A pessoa jurídica a ser coabilitada deverá apresentar também ***contrato com a pessoa jurídica habilitada ao Reidi, cujo objeto seja a execução de obra*** *referente ao projeto aprovado pela portaria de que trata o art. 6º. (g.n.).*

8. Vale registrar que a compreensão desses dispositivos deve seguir as diretivas do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que prescreve, em matérias de nítido cunho excepcional – como é a suspensão da exigibilidade do

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

crédito tributário e a concessão de alíquota zero (isenção, em sentido técnico[1]); benefícios estes estatuídos pelo Reidi, conforme arts. 2º e 14 do Decreto nº 6.144, de 2007, e arts. 2º e 17 da IN RFB nº 758, de 2007 –, que a legislação deva ser interpretada segundo o método literal – em que o intérprete se cinge ao plano de expressão do comando jurídico. Descarta, vale dizer, o recurso seja à interpretação extensiva, seja à analogia ou à equidade, como formas de integração[2]. Confira-se, *in verbis*:

> ***CTN***
>
> *Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
>
> *I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
>
> *II - outorga de isenção;*
>
> *III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (gn).*

8.1 Todavia, ao aplicar esse método interpretativo, o operador do Direito deve ter em mente as seguintes balizas jurisprudenciais:

> "*4. É firme o entendimento do STJ [Superior Tribunal de Justiça], no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN.*" (STJ, 2ª T. REsp. 1125064/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, abril de 2010).
>
> "*2. (...) É certo que a interpretação literal preconizada pela lei tributária objetiva evitar interpretações ampliativas ou analógicas (v.g.: Resp 62.436/SP, Min. Francisco Peçanha Martins ...), mas também não pode levar a interpretações que restrinjam mais do que a lei quis.*" (STJ, 1ª T., Resp 1109034/PR, Min. Benedito Gonçalves, abril de 2009).
>
> "*1. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas.*" (STJ, 2ª T. Resp 192.531/RS, Min. João Otávio Noronha, fevereiro de 2005). *(gn).*

[1] Conforme Misabel Derzi: *"defendemos que alíquota zero é o mesmo que isenção. Já registramos que, tecnicamente, existem formas distintas de o legislador negar a tributabilidade, vale dizer, conceder isenção, seja pela hipótese, seja pela consequência. Quando a norma concessiva de isenção atua por meio da consequência da norma de tributação, nulificando o dever (seja pela alíquota, pela base de cálculo ou pela sujeição passiva) a hipótese ou fato gerador não sai ilesa. Ao contrário, os fatos relativamente aos quais a norma de isenção nulificou o dever, atuando por meio da consequência, são automaticamente ceifados, retirados, alijados da hipótese" (*Cf. DERZI, Misabel Abreu Machado, nota de atualização em BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1354).
" *Ibid*., p. 1354.

[2] TORRRES. Ricardo Lobo. Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário, 2. ed., Forense, Rio de Janeiro apud CORRÊA, Sergio Feltrin. Interpretação e integração da legislação tributária. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord). Código tributário nacional comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 640.

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

8.2 A autorizada doutrina de Misabel Abreu Machado[3] traduz importante fundamento teórico para essas balizas jurisprudenciais:

> "*(...) já não se pode mais confiar na ingênua ficção do formalismo jurídico segundo o qual as palavras teriam um significado 'imanente' e a interpretação seria meramente um ato de' constatação' de uma verdade normativa preexistente. Por via de consequência, já não se pode mais falar também de um significado 'literal' inteiramente derivado da legislação, na medida em que a indeterminação semântica da linguagem jurídica é uma característica impossível de ser completamente eliminada, qualquer que seja o sistema jurídico a que façamos referência.*
>
> *(...) Parece-nos adequado entender a noção de significado literal a partir da constatação de Herbert L. A. Hart de que a linguagem em geral, e a linguagem jurídica em particular, possui invariavelmente uma textura aberta, de modo que quaisquer das acepções de um texto normativo que se situem no interior da 'zona de indeterminação' das expressões empregadas pelo legislador pode ser considerada compatível com o sentido' literal'.*
>
> *(...) merece destaque também a orientação (...) sugerida por Thomas Bustamente e Henrique Napoleão Alves, que aplicam o insights de Hart para definir o sentido normativo do art. 111 do CTN. Como explicam esses autores (...):*
>
> *'(...) interpretação literal é toda aquela que, tendo como base o núcleo incontroverso dos enunciados normativos (...) e como limite intransponível o conjunto de todos os sentidos compreendidos na zona de penumbra ou incerteza desses enunciados, estabelece uma norma jurídica obrigatória à luz de um caso concreto ou de um conjunto de casos semelhantes.*
>
> *Veja-se que (...) toda interpretação que respeite os significados mínimos do texto interpretando e que se mantenha dentro do quadro normativo estabelecido por esse texto é, para fins de aplicação do dispositivo, 'literal'. (...).*
>
> *Se essa definição normativa está correta (...), então têm razão os juristas que defendem a possibilidade de se compatibilizar o cânone da interpretação linguística ou gramatical com todos os demais cânones admissíveis para a interpretação em geral, embora o resultado da interpretação fique necessariamente limitado ao conjunto de sentidos textualmente admissíveis pelas expressões verbais utilizadas pelo legislador' (...).*
>
> *Como decorrência dessa equiparação entre 'interpretação' literal e 'interpretação semanticamente possível', podemos concluir (...) que qualquer interpretação situada no interior da moldura normativa (...) pode ser considerado compatível com o cânone literal. O que o dispositivo em comento veda é unicamente a integração criativa do direito, para além do texto da norma*". *(gn).*

9. Nessa toada, admitir a aplicação do método literal para a interpretação dos dispositivos que disciplinam o Reidi não afasta a aplicação conjunta de outros métodos admissíveis para a interpretação em geral, desde que respeitados "*os significados mínimos do texto interpretando*" e excluída a integração por analogia e a interpretação extensiva.

[3] BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013., pp. 1074 e 1075.

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

10. Com essas premissas em mente, e já se volvendo a atenção para o enunciado do art. 7º, § 1º, c/c art. 5º, § 2º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e do art. 7º, parágrafo único, c/c art. 5º, § 2º, da IN RFB nº 758, de 2007, constata-se – e isso é digno de nota – que a relação jurídica conotada no consequente (prescritor) dessas normas faz alusão a uma modalidade de negócio jurídico que deve nortear a relação entre a coabilitada e a habilitada ao Reidi, a saber: contrato cujo objeto é a execução, por empreitada, de obra de construção civil.

11. Nada obstante, o Decreto e a Instrução Normativa supracitados não cuidam de pormenorizar o sentido que se deve atribuir ao núcleo factual do objeto contratado, enunciado na oração "executar, por empreitada, obra de construção civil".

12. Claramente, a definição, o conteúdo e o alcance desse instituto de direito privado (assim designado por se tratar de um negócio jurídico) não é objeto dos dispositivos consultados.

13. Vale lembrar, todavia, que as normas de direito privado devem ser utilizadas para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas; em que pese a autorização conferida ao legislador tributário de "*atribuir a um instituto de Direito Privado – dentro dos limites constitucionais existentes – efeitos tributários peculiares*"[4]. É o que se depreende da inteligência conjunta dos arts. 109 e 110 do CTN, *verbis*:

> ***CTN***
>
> *Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.*
>
> *Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

14. O tema suscitou as seguintes considerações de Ulhôa Canto[5]:

> *Dos textos acima transcritos, infere-se que: os princípios gerais de Direito privado prevalecem para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos institutos de Direito privado, de tal sorte que, ao aludir a tais institutos sem lhes dar definições próprias para efeitos fiscais (...), o legislador tributário ou o aplicador ou o intérprete da lei tributária deverá ater-se ao significado desses princípios como formulados no Direito privado, mas não para definir os efeitos tributários de tais princípios; exemplo: se a lei tributária é silente sobre a matéria, e apenas alude, como elemento de conexão ou de gênese de obrigação ou efeito tributário, à 'titularidade dominial', prevalece, para caracterizar a situação que ele definiu, o conceito privatístico dominial. Mas, sob a ressalva da observância das regras definidoras de competência impositiva referida no art. 110 do CTN, pode o legislador tributário tirar efeitos fiscais de um princípio de direito tributário que equipare determinadas situações à titularidade dominial. (gn).*

[4] DERZI, Misabel Abreu Machado, nota de atualização em BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 1060 e 1061.
[5] Cf. *Caderno de Pesquisas Tributárias*, São Paulo: Resenha Tributária, vol. 13, p. 17 *apud* DERZI, 2013, p. 1061.

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

15. Transladando-se essas ilações para o caso em testilha, deduz-se que é justificável a incursão no sistema de normas que disciplinam o conceito privatístico de "contrato para a execução, por empreitada, de obra de construção civil", de molde a elucidar se é semanticamente possível[6] atribuir, ao objeto dessa avença, um sentido que abarque a prestação (obrigação) de entregar materiais para tal construção.

15.1 Crê-se que esse esforço de apuração semântica, resultante da conjugação dos métodos literal e lógico-sistemático – conjugação, aliás, juridicamente admissível, desde que respeitados "*os significados mínimos do texto interpretando*" (conforme item 8.2, retro) –, é fundamental para atender à demanda consultiva, inclusive para desvelar se o advérbio "exclusivamente", constante da dicção do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, conota predicação relevante, no sentido de incluir ou excluir a obrigação correspondente à entrega de materiais de construção.

15.2 Nessa toada, veja-se que o art. 610 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ao tratar da modalidade contratual de empreitada de obra – gênero em que se insere a obra de construção civil –, prevê "*duas espécies de empreitada: a simplesmente de lavor ou de mão de obra, em que o empreiteiro entra apenas com o seu trabalho; e aquela outra em que fornece também os materiais necessários à sua execução*"[7]. Confira-se, *in litteris*:

> ***Código Civil***
>
> *Art. 610. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais.*
>
> *§ 1º A obrigação de fornecer os materiais não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.*
>
> *§ 2º O contrato para elaboração de um projeto não implica a obrigação de executá-lo, ou de fiscalizar-lhe a execução.*

16. Em consonância com tais balizas (de direito privado), e atento ao que prescrevem os arts. 109 e 110 do CTN, o legislador tributário, ao disciplinar a incidência das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, em face da atividade de construção civil, por meio da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, conceituou "*contrato de execução de obra*", ou "*contrato de empreitada*", nos seguintes termos, *litteris*:

> *TÍTULO IV*
>
> *DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL*
>
> *CAPÍTULO I*
>
> *DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*
>
> *Seção Única*
>
> *Dos Conceitos*
>
> *Art. 322. Considera-se:*

[6] Ver item 8.2, retro.
[7] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3, p. 292.

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

> *I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação no Anexo VII;*
>
> *(...)*
>
> *XXVII - contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como **contrato de execução de obra**, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:*
>
> *a) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, definida no inciso XIX, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, **com ou sem fornecimento de material**;*
>
> *b) parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, **com ou sem fornecimento de material**;*
>
> *(...). (gn).*

17. Ao influxo dessas injunções, e para a salvaguarda da coerência lógica do ordenamento jurídico, é forçoso asserir que a apresentação de contrato, em cujo objeto esteja previsto o fornecimento de materiais, é conduta compatível com o sentido textualmente admissível (semanticamente possível) das normas do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e do art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007.

17.1 Note-se que não é necessário avençar essa prestação (de fornecimento de materiais), para que reste atendido o requisito para a coabilitação ao Reidi, de que tratam os preceptivos supracitados. Todavia, a sua avença não desnatura o contrato de execução, por empreitada, de obra de construção civil – no qual pode ser convencionado, como visto, simplesmente o fornecimento de mão de obra (prestação de lavor ou de serviço), ou o fornecimento de mão de obra e de materiais a serem empregados nessa obra.

17.2 O que, necessariamente, deve ser acordado, no sobredito contrato, para atendimento ao requisito de coabilitação em análise, é a prestação de lavor para a execução de obra de construção civil vinculada a projeto de infraestrutura aprovado segundo as normas que regem o Reidi.

17.3 Tal prestação laboral pode ou não ser pactuada em conjunto com a prestação correspondente ao fornecimento de materiais a serem utilizados ou incorporados na mencionada obra – *ex vi* do art. 2º, I, "b", e II, "b", do Decreto nº 6.144, de 2007, e 2º, I, "b", e II, "b", da IN RFB nº 758, de 2007.

17.4 Nessa linha de pensamento, e tendo em vista a redação do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, cabe indagar: qual a influência do advérbio "exclusivamente", quando inserido no predicado da oração: "*contrato (...) cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil*"? Tal expressão conota impedimento à contratação de fornecimento de materiais a serem utilizados ou incorporados na obra de construção civil incentivada pelo Reidi?

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

17.4.1 Ora, se o objeto contratado corresponde à "execução de obra de construção civil" – a ser realizada mediante empreitada, conforme art. 5º, § 2º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e art. 5º, § 2º, da IN RFB nº 758, de 2007 –, tal objeto pode compreender, como visto, a prestação de somente lavor, ou a prestação de lavor conjugada com a de fornecimento de materiais.

17.4.2. Assim, prescrever a exclusividade desse objeto – a fim de atender ao requisito da norma decretatória – é mandamento que em nada altera a possibilidade de que, nesse objeto, esteja incluído o ajuste para o fornecimento de materiais a serem utilizados ou incorporados na obra de construção civil incentivada pelo Reidi.

17.4.3 Dizendo de outra forma: o termo "exclusivamente", constante da dicção da norma decretatória, só conotaria vedação à contratação de fornecimento de materiais, na hipótese em que tal ajuste fosse estranho ao conceito jurídico de contrato de "execução de obra de construção civil", a ser realizada mediante empreitada. Sucede, todavia, que tal hipótese não é aceitável, pois que viola o sentido textualmente admissível das normas que regem essa modalidade contratual.

17.4.4. É de inferir, portanto, que a regra do Decreto nº 6.144, de 2007, mesmo enunciada com a aposição do termo "exclusivamente", deve se dar por cumprida, ainda que o objeto do contrato – apresentado pela pretendente à coabilitação – verse acerca da prestação de serviços conjugada com a de fornecimento de materiais.

18. O manejo do método teleológico de interpretação, em associação aos métodos literal e lógico-sistemático (ao espeque das razões expendidas no item 8.2, retro), ratifica as ilações até aqui alinhavadas.

18.1 Deveras, uma das finalidades do regime em questão é a de desonerar materiais de construção, quando adquiridos (inclusive mediante importação) por pessoa habilitada ao Reidi, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura – *ex vi* do art. 2º, I, "b", e II, "b", do Decreto nº 6.144, de 2007, e 2º, I, "b", e II, "b", da IN RFB nº 758, de 2007.

18.2 Por outro lado, o art. 4º, parágrafo único, do mesmo Decreto e o art. 4º, § 1º, da mesma Instrução Normativa garantem o usufruto desse regime não somente por pessoa jurídica habilitada, mas também por coabilitada, sem que tenha sido positivada qualquer restrição às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo fato de ser, a beneficiária, uma coabilitada.

18.3 Assim, em princípio, a concessão do benefício fiscal em testilha importaria o direito à desoneração – mediante suspensão de exigibilidade do crédito tributário e posterior concessão de alíquota zero – de materiais de construção a serem incorporados ou utilizados em obras de infraestrutura enquadradas no Reidi, ainda que adquiridos (esses materiais) por coabilitada.

18.4 Isso reforça a tese de que as regras do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e do art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007, não proíbem a apresentação do contrato em que a pretendente à coabilitação se obrigue ao fornecimento de mão de obra e de materiais para a execução de obra de construção civil vinculada a projeto enquadrado no Reidi.

18.4.1 É que, do contrário, admitindo-se a tese de que seria vedado contratar o fornecimento de materiais, restaria desatendida a finalidade exoneratória prevista no art. 2º, I,

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

"b", e II, "b", c/c art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 6.144, de 2007; bem como no art. 2º, I, "b", e II, "b", c/c art. 4º, § 1º, da IN nº 758, de 2007.

19. Impende, ainda, registrar que as normas jurídicas compõem um sistema cujas entidades estão dispostas numa estrutura hierarquizada regida pela fundamentação ou derivação – que se opera tanto no aspecto material quanto no formal ou processual[8] –; e que essa estrutura impõe um dever de coerência da regra de menor hierarquia para com as regras gerais e abstratas que lhe serviram de fundamento.

20. Assim, impõe-se afastar qualquer interpretação que atribua ao art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007, um sentido incompatível com o que prescreve o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007.

21. Infere-se, então, desses dispositivos e do que consta do art. 5º, § 2º, c/c o 6º, § 3º, tanto do Decreto nº 6.144, de 2007, como da IN RFB nº 758, de 2007, que o objeto do contrato a ser apresentado pela pretendente à coabilitação deve versar exclusivamente sobre a execução, por empreitada, de obras de construção civil, vinculadas a projeto de infraestrutura aprovado segundo as normas que disciplinam o Reidi.

22. A despeito dessa exclusividade, o requisito em questão pode ser atendido: (a) na hipótese em que seja contratado somente o fornecimento, pela empreiteira, de mão de obra (prestação de lavor ou serviço) a ser aplicada em obras incentivadas pelo Reidi; ou (b) na hipótese em que o fornecimento dessa mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais a serem utilizados ou incorporados em obras incentivadas pelo Reidi, mediante o lavor da empreiteira.

22.1 Veja-se, com efeito, que, na hipótese do item 22, "b", para o atendimento ao requisito em pauta, não é suficiente que os materiais entregues pela empreiteira sejam destinados à utilização ou à incorporação em obra incentivada pelo Reidi. Necessário se faz que tais materiais sejam aproveitados na referida obra, mediante lavor da empreiteira que pretende a coabilitação.

22.2 A observação se faz necessária para que não se admita, *e. g.*, a apresentação, por pretendente à coabilitação, de contrato pelo qual esteja obrigada: (a) ao fornecimento de mão de obra que se utilizará de materiais entregues pela habilitada; e (b) ao fornecimento de materiais cuja utilização ou incorporação na obra incentivada se dê pelo lavor de pessoa jurídica distinta dessa pretendente.

22.3 É que a empreitada "*difere da venda, porque não visa a uma obligatio dandi* [obrigação de entregar/dar, com efeito translativo de propriedade], *porém à produção de uma obra*", ou seja, "*o aspecto fundamental é a produção do resultado*", mediante ação do "*empreiteiro, que os aperfeiçoa ou transforma, e entrega ao outro contraente a obra encomendada*" [9].

22.4 Assim, não é admissível contratar o fornecimento, pela coabilitada, de materiais a serem utilizados ou incorporados em obra de construção civil, mediante o lavor de pessoa distinta dessa coabilitada; vez que, em relação a esses materiais, dito ajuste representaria mero contrato de compra e venda.

[8] CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 8. ed. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 75.
[9] PEREIRA, 2015, p. 291.

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

23. A propósito dessa distinção entre contratos de compra e venda e de empreitada, sobrevém mais um ponto a ser enfrentado, em relação à hipótese do item 22, "b": considerando-se que a onerosidade do contrato de empreitada pode se expressar nos preços dos materiais, da mão de obra (serviços), ou no preço global (*ex vi* do art. 620 do Código Civil), qual percentagem de participação do preço global da empreitada deve ostentar o preço da mão de obra? Deve esse preço ser predominante em relação ao preço dos materiais, ou não há que verificar qualquer relação entre esses dois preços, desde que o material seja utilizado ou incorporado na obra incentivada, mediante o lavor da coabilitada?

23.1 Ao interpretar o art. 10 c/c o art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Divergência (SD) nº 11 – Cosit, de 27 de agosto de 2014, decidiu, inclusive, que a execução, por empreitada, de obras de construção civil – uma das hipóteses do citado art. 10 –, sob o ponto de vista da "*relação econômica estabelecida*", deve gerar receitas preponderantemente decorrentes da prestação de serviços. Assim, logicamente, o "*fornecimento de bens*", quando integrante do objeto contratado, deve ostentar um caráter "*acessório*".

23.2 A decisão repercute no modelo de incidência – se cumulativa ou não cumulativa – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; gravames estes desonerados pelo Reidi. Assim, a bem da coerência do ordenamento jurídico, o seu teor pode ser aproveitado, *mutatis mutandis*, para o deslinde das questões aventadas no item 23, retro.

23.3 Curial, portanto, trazer à colação os seguintes excertos, *in verbis*:

> ***SD nº 11 – Cosit, de 2014***
>
> *(...)*
>
> ***Fundamentos***
>
> *13. A principal discussão encampada nesse processo versa sobre o conceito de 'obras de construção civil' adotado pelo legislador no inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, in verbis:*
>
> > *'Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015;*
> >
> > *Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*
> >
> > *(...)*
> >
> > *V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;'*
>
> *(...)*

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

> *43. Contudo, cumpre ressaltar que o citado dispositivo é expresso em estabelecer a aplicação do regime de apuração cumulativa das contribuições em estudo às receitas decorrentes da 'execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil'. Assim, tal preceptivo alcança apenas as receitas decorrentes das prestações dos serviços que menciona, e, como não estabelece ressalva, alcança também as receitas decorrentes de eventual fornecimento de bens na prestação de tais serviços. Diferentemente, o mencionado dispositivo não alcança a venda de bens, ainda que haja alguma prestação de serviços acessória, bem como a prestação de serviços diversos dos arrolados por ele.*
>
> *44. Para ilustrar as diferenciações de tratamento tributário apresentadas no parágrafo anterior, analisam-se algumas situações possíveis envolvendo o ramo de ares-condicionados:*
>
> *a) contratação de uma pessoa jurídica para preparação da estrutura e instalação de ar-condicionado central em um edifício. Nessa hipótese, o contrato é preponderantemente de prestação de serviço auxiliar em obra de construção, sendo o fornecimento de bens etapa necessária para a prestação. Destarte, aplicável às receitas auferidas com a prestação de tal serviço o regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003;*
>
> *b) aquisição de ar-condicionado a ser entregue instalado na parede do edifício. Nessa hipótese, o contrato é preponderantemente de compra e venda de bens, sendo o serviço de instalação apenas acessório. Assim, não são aplicáveis à espécie as disposições do mencionado dispositivo legal, sendo o regime de apuração das contribuições relativas à receita de venda estabelecido conforme as regras gerais.*
>
> *45. Portanto, para a correta aplicação do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, nas hipóteses em que o contrato envolve fornecimento de bens, é necessário verificar a **preponderância da relação econômica estabelecida**. Caso se trate de prestação de serviço de 'execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil', com acessório fornecimento de bens, mostra-se aplicável o citado dispositivo. De outra banda, caso de trate de fornecimento de bens, com acessória prestação de serviço de construção civil, não se pode aplicar tal preceptivo. (gn).*

23.4 Transladando-se essa decisão interpretativa para a espécie em análise, deduz-se que o requisito a que aludem o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e o art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007, somente será atendido se se verificar a prevalência econômica da prestação de serviço ajustada no contrato de empreitada.

23.5 Em verdade, a empreitada com fornecimento de materiais apresenta semelhanças com a prestação civil de serviços e com o contrato de compra e venda. Acerca do tema, assim discorre a melhor doutrina[10]:

> *(...) não se confunde a empreitada com o contrato de trabalho, nem com o de prestação civil de serviços. Não obstante o ponto de aproximação, que é a prestação da atividade, a empreitada caracteriza-se nitidamente pela circunstância de considerar o resultado final, e não a atividade, como objeto de relação contratual. Enquanto no contrato de serviços se cogita da atividade*

[10] PEREIRA, 2015, p. 291. Retoma-se, nesse ponto, com mais vagar, o que já foi abordado no item 22.3.

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

> *como prestação imediata, na empreitada tem-se em vista a obra executada, figurando o trabalho que a gera como prestação mediata ou meio de execução.*
>
> *Aproxima-se, também, da compra e venda a empreitada com fornecimento de materiais por parte do empreiteiro, que os afeiçoa ou transforma, e entrega ao outro contraente a obra encomendada. Não falta mesmo quem a considere modalidade de venda. Na essência difere da venda, porque não visa a uma obligatio dandi, porém à produção de uma obra. O aspecto fundamental é a produção do resultado. (...).*
>
> *A dúvida que a muitos assalta provém de não se distinguirem, como merecem, a obrigação de fazer (realização da obra) e a obrigação de entregar a coisa depois de concluída; esta última, vinculada à primeira, não se confunde com a obrigação de dar que é a execução do contrato de compra e venda.*

23.6 A despeito das semelhanças da empreitada com essas duas modalidades contratuais (a de prestação civil de serviços e a de compra e venda), é preciso registrar que a compra e venda, simplesmente considerada, não pode, por falta de previsão legal, figurar no objeto contratado entre a pretendente à coabilitação e a habilitada. Por outro lado, a prestação de serviços, quando vinculada à entrega de uma obra de construção civil, pode, por si só, figurar no referido objeto, de molde a caracterizar uma empreitada (hipótese do item 22, "a") e a atender às prescrições do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e o art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007.

23.7 Por essas injunções, é razoável que, na execução, por empreitada, de obra de construção civil, o preço da mão de obra seja preponderante, em relação ao preço dos materiais para utilização ou incorporação nessa obra, a fim de que reste atendido o requisito a que aludem os dispositivos consultados.

23.8 Note-se que a desatenção a essa condicionante propiciaria a absurda aceitação de contratos que ostentem objetos como, *e. g.*, o referido no item 44, "b", da SD nº 11 – Cosit, de 2014 (item 23.3, retro), em que o caráter de empreitada é menoscabado, em face da evidente intenção de ajustar verdadeiro contrato de compra e venda, em que se objetiva, primordialmente, o mero efeito translatício de propriedade do bem.

24. Finalmente, a exegese alinhavada acima, com espeque nos métodos literal, lógico-sistemático e teleológico, para justificar a possibilidade de que o objeto contratual abarque – em conjunto com a prestação de serviços – o fornecimento de materiais para utilização ou incorporação em obra de construção civil – incentivada pelo Reidi –, é perfeitamente adequada para justificar a possibilidade de que esse mesmo objeto inclua o fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação na referida obra; notadamente em face das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – e de subsequente concessão de alíquota zero – estatuídas no art. 2º, I, "a", e II, "a", do Decreto nº 6.144, de 2007, e no art. 2º, I, "a", e II, "a", da IN RFB nº 758, de 2007.

24.1 Não é despiciendo acrescer que, neste caso, a preponderância econômica da prestação laboral deverá ser igualmente observada (conforme item 23, retro).

Conclusão

25. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna, respondendo à unidade consulente que:

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

a) o objeto do contrato a ser apresentado pela pessoa jurídica que pretende coabilitar-se ao Reidi – em atenção ao requisito previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144, de 2007, e no art. 7º, parágrafo único, da IN RFB nº 758, de 2007 – **deve versar exclusivamente sobre a execução, por empreitada, de obra de construção civil vinculada a projeto de infraestrutura**, aprovado segundo as normas que disciplinam esse regime;

b) tal requisito pode ser atendido: (a) na hipótese em que seja contratado somente o fornecimento, pela empreiteira, de mão de obra a ser aplicada em obra incentivada pelo Reidi; ou (b) na hipótese em que o fornecimento dessa mão de obra seja contratado juntamente com o fornecimento de materiais para utilização ou incorporação em obra incentivada pelo Reidi e/ou com o fornecimento de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, para incorporação na referida obra;

c) para que esse mesmo requisito seja atendido, é necessário, ainda, que a prestação de serviço de obra de construção civil, a cargo da empreiteira (pretendente à coabilitação) revele preponderância econômica em relação ao preço dos bens cujo fornecimento esteja eventualmente incluído no objeto do contrato celebrado entre essa empreiteira e a pessoa jurídica habilitada ao Reidi.

26. Encaminhe-se para revisão.

(datado e assinado digitalmente)
MARCOS AURELIO LOPES OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

27. De acordo. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Revisor

28. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex .

(datado e assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

29. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(datado e assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

30. Aprovo a Solução de Consulta Interna, nesses expostos termos. Publique-se e divulgue-se na forma do art. 13, § 1º, da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013; do art. 7º, § 2º, da Portaria RFB nº 2.217, de 19 de dezembro de 2014, e do art. 8º da OS Cosit nº 1, de 2015. Dê-se ciência ao interessado.

(datado e assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0618.09456.W3J8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 13/06/2018 10:58:00.

Documento autenticado digitalmente por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 13/06/2018.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 25/06/2018, OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR em 21/06/2018, MARCOS AURELIO LOPES OLIVEIRA em 19/06/2018, FLAVIO OSORIO DE BARROS em 19/06/2018 e ROBERTO PETRUCIO HERCULANO DE ALENCAR em 19/06/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 25/06/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0618.09456.W3J8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
20E640E4E5116248C6D6E91F66D91C62FEBFB8636E4AE08D890E79D951347568